



PUBLICADO

Extrema, 18 / 10 / 2021

DECRETO Nº. 4.099

DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

“Altera e inclui dispositivos aos Decretos Municipais 3.852, de 28 de agosto de 2020 e 3.923, de 04 de janeiro de 2021, nos termos do Relatório Técnico nº. 15/SEMAD/DAGEM/2021, e dá outras providências”.

CONSIDERANDO o Relatório Técnico nº. 15/SEMAD/DAGEM/2021, vinculado ao Processo SEI/MG nº. 1370.01.0051159/2021-63, emitido pela Diretoria de Apoio à Gestão Municipal;

CONSIDERANDO os Pareceres da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE) nº. 15.472, de 11 de junho de 2015; 15.901, de 26 de julho de 2017; e 15.901-A, de 04 de abril de 2019;

CONSIDERANDO, por fim, reunião realizada em 01/10/2021, entre representantes do Município de Extrema e da Diretoria de Apoio à Gestão Municipal da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 3.852/2020

Art. 1º - Fica alterada a redação do *caput* do art. 1º do Decreto Municipal nº. 3.852, de 28 de agosto de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - Fica declarada, como de **INTERESSE SOCIAL**, o imóvel com área de **561.867,39 m²** (*quinhentos e sessenta e um mil oitocentos e sessenta e sete vírgula trinta e*



nove metros quadrados), ou **56,18674 hectares**, com perímetro de **4.557,51 m** (quatro mil quinhentos e cinquenta e sete vírgula cinquenta e um metros), situado na Estrada Municipal do Bairro do Pessegueiro e Roseira, neste Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, registrado sob Matrícula nº. 6.979, do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Extrema, na forma do Levantamento Planimétrico Georreferenciado, que passam a fazer parte integrante deste Decreto, bem como do Memorial Descritivo transcrito no parágrafo primeiro deste artigo.”

Art. 2º - Fica alterada a redação do § 1º do art. 1º do Decreto Municipal nº. 3.852, de 28 de agosto de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º - Nos termos do *caput* e ante a presente declaração de **interesse social**, deverá o órgão competente da municipalidade realizar a análise técnica quanto às intervenções ambientais necessárias ao cumprimento das finalidades que ensejaram esta declaração de interesse social, podendo autorizar a supressão de espécimes arbóreos isolados existentes no imóvel, em áreas comuns e de APP, nos termos da competência original municipal, cabendo, quanto aos fragmentos de remanescentes de vegetação nativa inserida no Bioma Mata Atlântica, a análise pelo órgão estadual competente, qual seja a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Sul, do IEF.”

Art. 3º - Fica incluído o § 1º-A ao art. 1º do Decreto Municipal nº. 3.852, de 28 de agosto de 2020, com a seguinte redação:

“§ 1º-A - Nos termos do Relatório Técnico nº. 15/SEMAD/DAGEM/2021, em se constatando a supressão irregular em fragmentos florestais nativos do Bioma Mata Atlântica, deverá o empreendedor formalizar processo de Intervenção Ambiental em caráter corretivo, junto à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Sul, do IEF, visando regularizar a supressão irregular de fragmentos florestais nativos do Bioma Mata Atlântica, em área comum e em APP.”

Art. 4º - Fica alterada a redação do § 2º do art. 1º do Decreto Municipal nº. 3.852, de 28 de agosto de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 2º - As intervenções supressivas de espécimes arbóreos isolados, no âmbito da competência municipal, deverão ser precedidas da respectiva compensação ambiental, conforme condições e critérios a serem fixados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMA),



devendo a compensação ser realizada prioritariamente no âmbito do “*Projeto Conservador das Águas*”, instituído pela Lei Municipal nº. 2.100, de 21 de dezembro de 2005, regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 2.409, de 29 de dezembro de 2010.”

Art. 5º - Fica incluído o § 2º-A ao art. 1º do Decreto Municipal nº. 3.852, de 28 de agosto de 2020, com a seguinte redação:

“§ 2º-A - As compensações ambientais relacionadas às intervenções em fragmentos florestais, bem como toda e qualquer intervenção ambiental cuja competência legal recaia sobre o ente estadual, serão determinadas pela autoridade estadual competente, conforme condições e critérios a serem fixados com base na legislação estadual e recomendações da Advocacia Geral do Estado (AGE).”

Art. 6º - Fica alterada a redação do § 3º do art. 1º do Decreto Municipal nº. 3.852, de 28 de agosto de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 3º - As eventuais intervenções em áreas de preservação permanente (APP), exclusivamente para fins de supressão de espécimes arbóreos isolados, deverão ser objeto de análise e autorização pelo órgão competente da municipalidade, devendo ser precedidas do cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMA), nos termos da Resolução CONAMA nº. 369/2006, Deliberação Normativa CODEMA nº. 013/2017 e demais regramentos aplicáveis.”

Art. 7º - Fica incluído o § 5º ao art. 1º do Decreto Municipal nº. 3.852, de 28 de agosto de 2020, com a seguinte redação:

“§ 5º - Nos termos do parágrafo anterior, fica determinado que a análise de toda e qualquer intervenção em fragmentos de remanescentes de vegetação nativa, inserida no Bioma Mata Atlântica, deverá ser realizada pelo órgão estadual competente do Governo de Minas Gerais, qual seja a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Sul, do IEF e, em se tratando de competência federal, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, do Governo Federal.”



Art. 8º - Fica alterada a redação do § 3º do art. 2º do Decreto Municipal nº. 3.852, de 28 de agosto de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 3º - Caberá ao particular a responsabilidade pela execução das obras viárias e regularização do acesso rodoviário perante a autoridade competente (*ARTERIS/FERNÃO DIAS*), em função da Faixa de Domínio Rodoviário, nos termos da legislação em vigor, bem como a regularização ambiental para supressão de espécimes arbóreos existentes no local, inclusive junto ao órgão estadual competente, em se tratando de fragmentos florestais, cuja competência legal seja da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Sul, do IEF.”

Art. 9º - Fica incluído o § 4º ao art. 2º do Decreto Municipal nº. 3.852, de 28 de agosto de 2020, com a seguinte redação:

“§ 4º - Nos termos do parágrafo anterior, quando da regularização ambiental relacionada à supressão de espécimes arbóreos isolados para execução de acesso viário e construção de ponte no Bairro do Jardim, para a fixação das medidas compensatórias pelo ente municipal, deverão ser observadas as condições de proteção especial da espécie “*Ipê Amarelo*” existente na área, conforme previsto no art. 2º da Lei Estadual Mineira nº. 9.743, de 15 de dezembro de 1988.”

CAPÍTULO II

DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 3.923/2021

Art. 10 - Fica alterada a ementa do Decreto Municipal nº. 3.923, de 04 de janeiro de 2021, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Declara a área que especifica como de INTERESSE SOCIAL, para fins de execução das ações relacionadas à ampliação do Parque Industrial do Município, e dá outras providências.”

Art. 11 - Fica alterada a redação do *caput* do art. 1º do Decreto Municipal nº. 3.923, de 04 de janeiro de 2021, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - Fica declarada como de INTERESSE SOCIAL, para fins de execução das ações relacionadas à ampliação do Parque Industrial do Município, o imóvel com área



de **561.867,39 m² (quinhentos e sessenta e um mil oitocentos e sessenta e sete vírgula trinta e nove metros quadrados)**, ou **56,18674 hectares**, com **perímetro de 4.557,51 m (quatro mil quinhentos e cinquenta e sete vírgula cinquenta e um metros)**, situado na Estrada Municipal do Bairro do Pessegueiro e Roseira, neste Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, registrado sob Matrícula n.º. 6.979, do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Extrema, na forma do Levantamento Planimétrico Georreferenciado, que passam a fazer parte integrante deste Decreto, bem como do Memorial Descritivo transcrito no parágrafo primeiro deste artigo.”

Art. 12 - Fica alterada a redação do § 2º do art. 1º do Decreto Municipal n.º. 3.923, de 04 de janeiro de 2021, que passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 2º - Nos termos do *caput* e ante a presente declaração de **interesse social**, deverá o órgão competente da municipalidade realizar a análise técnica quanto às intervenções ambientais necessárias ao cumprimento das finalidades que ensejaram esta declaração de interesse social, podendo autorizar a supressão de espécimes arbóreos isolados existentes no imóvel, em áreas comuns e de APP, nos termos da competência original municipal, cabendo, quanto aos fragmentos de remanescentes de vegetação nativa inserida no Bioma Mata Atlântica, a análise pelo órgão estadual competente, qual seja a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Sul, do IEF.”

Art. 13 - Fica incluído o § 2º-A ao art. 1º do Decreto Municipal n.º. 3.923, de 04 de janeiro de 2021, com a seguinte redação:

“§ 2º-A - Nos termos do Relatório Técnico n.º. 15/SEMAD/DAGEM/2021, em se constatando a supressão irregular em fragmentos florestais nativos do Bioma Mata Atlântica, deverá o empreendedor formalizar processo de Intervenção Ambiental em caráter corretivo, junto à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Sul, do IEF, visando regularizar a supressão irregular de fragmentos florestais nativos do Bioma Mata Atlântica, em área comum e em APP.”

Art. 14 - Fica alterada a redação do § 3º do art. 1º do Decreto Municipal n.º. 3.923, de 04 de janeiro de 2021, que passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 3º - As intervenções supressivas de espécimes arbóreos isolados, no âmbito da competência municipal, deverão ser precedidas da respectiva compensação ambiental,



conforme condições e critérios a serem fixados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMA), devendo a compensação ser realizada prioritariamente no âmbito do “*Projeto Conservador das Águas*”, instituído pela Lei Municipal nº. 2.100, de 21 de dezembro de 2005, regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 2.409, de 29 de dezembro de 2010.”

Art. 15 - Fica incluído o § 3º-A ao art. 1º do Decreto Municipal nº. 3.923, de 04 de janeiro de 2021, com a seguinte redação:

“§ 3º-A - As compensações ambientais relacionadas às intervenções em fragmentos florestais, bem como toda e qualquer intervenção ambiental cuja competência legal recaia sobre o ente estadual, serão determinadas pela autoridade estadual competente, conforme condições e critérios a serem fixados com base na legislação estadual e recomendações da Advocacia Geral do Estado (AGE).”

Art. 16 - Fica alterada a redação do § 4º do art. 1º do Decreto Municipal nº. 3.923, de 04 de janeiro de 2021, que passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 4º - As eventuais intervenções em áreas de preservação permanente (APP), exclusivamente para fins de supressão de espécimes arbóreos isolados, deverão ser objeto de análise e autorização pelo órgão competente da municipalidade, devendo ser precedidas do cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMA), nos termos da Resolução CONAMA nº. 369/2006, Deliberação Normativa CODEMA nº. 013/2017 e demais regramentos aplicáveis.”

Art. 17 - Fica incluído o § 6º ao art. 1º do Decreto Municipal nº. 3.923, de 04 de janeiro de 2021, com a seguinte redação:

“§ 6º - Nos termos do parágrafo anterior, fica determinado que a análise de toda e qualquer intervenção em fragmentos de remanescentes de vegetação nativa, inserida no Bioma Mata Atlântica, deverá ser realizada pelo órgão estadual competente do Governo de Minas Gerais, qual seja a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Sul, do IEF e, em se tratando de competência federal, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, do Governo Federal.”



CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Ficam aprovados, convalidados e acolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os Pareceres da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE) nº. 15.472, de 11 de junho de 2015; 15.901, de 26 de julho de 2017; e 15.901-A, de 04 de abril de 2019, que passam a nortear as ações administrativas dos órgãos da Administração Municipal.

Art. 19 - Fica determinada a adequação de todos os atos autorizativos expedidos pela municipalidade local, que se encontrem em desconformidade com os Decretos Municipais 3.852, de 28 de agosto de 2020 e 3.923, de 04 de janeiro de 2021, com a redação dada pelo presente Decreto Municipal, devendo tais atos autorizativos refletir a competência originária do Município.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no *caput*, considerar-se-ão competências municipais originárias aquelas relacionadas às áreas comuns e de intervenção em APP para supressão de espécimes arbóreos isolados, nos termos da alínea “a” do Relatório Técnico nº. 15/SEMAD/DAGEM/2021.

Art. 20 - No que concerne às medidas compensatórias pecuniárias determinadas pela autoridade ambiental municipal, deverá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMA) realizar levantamento técnico a fim de verificar, do montante total de compensação, aquele que se refere a espécimes arbóreos isolados e, de outro lado, o que se refere a fragmentos florestais, cuja competência seja de outro ente federativo.

§ 1º - As medidas compensatórias pecuniárias relacionadas aos espécimes arbóreos isolados, considerando a competência municipal para autorização de supressão, permanecem inalteradas.

§ 2º - Nos termos do parágrafo anterior e do art. 9º deste Decreto, deverá a medida compensatória ser devidamente ajustada e adequada, a fim de refletir as condições de proteção especial da espécie “*Ipê Amarelo*” de indivíduos isolados existente na área, conforme previsto no art. 2º da Lei Estadual Mineira nº. 9.743, de 15 de dezembro de 1988.



§ 3º - As medidas compensatórias relacionadas a fragmentos florestais nativos do Bioma Mata Atlântica e, por esse motivo, fora do escopo de atribuições do ente público municipal, uma vez aquilatado o montante exato, deverá este ser devidamente restituído ao contribuinte, a fim de que este promova a compensação ambiental perante o órgão estadual competente, afastando-se, também, o risco de enriquecimento sem causa do erário público.

§ 4º - Para fins da restituição prevista no parágrafo anterior, caberá ao interessado formalizar requerimento junto à Gerência de Arrecadação Fazendária, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do qual será analisada e autorizada a restituição, na forma da legislação em vigor.

Art. 21 - Nos termos da alínea “c” do item “3” do Relatório Técnico nº. 15/SEMAD/DAGEM/2021, a expedição da Licença Ambiental Municipal fica condicionada à regularização ambiental das intervenções, especialmente quanto a obtenção, pelo empreendedor, da Autorização para Intervenção Ambiental a ser emitida pelo IEF.

Parágrafo Único - Nos termos do *caput*, em casos de processos de Licenciamento Ambiental ainda não formalizados, poderá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMA) formalizá-los, desde que seja apresentado o protocolo de formalização de processo de intervenção corretiva junto ao órgão ambiental estadual, sendo necessário, todavia, para conclusão da análise do processo de Licenciamento Ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, de deliberação conclusiva e definitiva de deferimento pelo órgão estadual competente.

Art. 22 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

João Batista da Silva

- Prefeito Municipal -